



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11522.000090/2006-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.309 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente LUIZ JOSE SANTIAGO DO NASCIMENTO
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

SÚMULA CARF Nº 44

Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o contribuinte não se enquadre nas hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos – Presidente na data da formalização.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 02/02/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Núbia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Eivanice Canário Da Silva, Rubens Mauricio Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/02/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 02/02/

2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 11/02/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTO

S

Impresso em 26/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 14 a 17:

Trata o presente de notificação de lançamento, conforme folhas 02, relativo a cobrança de multa por atraso na entrega de declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, do contribuinte em epígrafe, exercício 2005, no valor de R\$165,74.

O contribuinte apresentou impugnação (fl. 01), em 24/01/2006, na qual alegou o requerente é aposentado por invalidez, conforme Resolução nº 59/2002, da Assembléia Legislativa do Estado do Acre, sendo, portanto, isento do desconto de imposto de renda pessoa física sobre seus rendimentos percebidos pelo servidor inativo, como descreve a Lei Federal nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988, respaldado ainda, pela Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993.

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que faltou a prova da moléstia grave para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2005

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a 20% (vinte por cento), sobre o imposto de renda devido.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 22/23, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da multa, por serem os seus rendimentos isentos de IR devido a ser aposentado e portador de moléstia grave.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Da análise dos documentos de folhas 24 a 32, resta inequívoco que o interessado desde outubro de 2002, é aposentado e portador de moléstia grave fazendo jus a isenção do imposto de renda da pessoa física.

Observo que a DIRF que sustenta os rendimentos objeto da DIRPF 2004 entregue em atraso, referem-se exatamente a Assembléia Legislativa do Estado do Acre que reconhece oficialmente a isenção para o interessado desde outubro de 2002.

Assim sendo, considerando que o contribuinte estava desobrigado a entregar a DIRPF cuja entrega a extemporânea culminou na multa que julga, entendo que a mesma deve ser cancelada.

Em situação análoga sumulou este conselho administrativo:

SÚMULA CARF Nº 44

Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.